

JUÍZO DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - MG

Processo: 0024.11.101590-5

SENTENÇA

Vistos, etc....

BRUNO HENRIQUE DUARTE GOMES ajuizou a presente Ação INDENIZATÓRIA em face do BANCO BMG S/A, devidamente identificados na inicial, esclarecendo, prefacialmente, que em julho de 2006 firmou com o Banco Itaú S/A o Contrato de Arrendamento Mercantil nº 208452-3, relativo ao veículo Chevrolet Vectra CD 2.2, ano 1998, Placa GXK-9955, com parcelas de R\$ 754,41, quitando, em 2008, o financiamento junto a instituição financeira, a qual retirou o impedimento.

Conta que em dezembro de 2008, foi “...surpreendido com o lançamento irregular de alienação fiduciária por parte do réu, sendo que jamais firmou qualquer negócio com o mesmo” e, não obtendo êxito na resolução da questão diretamente com o Banco BMG S/A, não teve outra opção senão em acionar o Judiciário – propondo a Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica – Processo nº 0024.09.504619-9, que tramitou pela 5ª Vara Cível de Belo Horizonte, a qual foi julgada procedente em primeiro grau e, não obstante o processo estar em grau recursal, naquela ocasião, foi surpreendido na manhã do dia 25 de novembro de 2010 “...com a chegada de um oficial de justiça, acompanhado de um cidadão que se apresentou como Arthur e disse ser 'localizador de bens' e representante do banco BMG e policiais militares, para cumprir liminar concedida em nos autos de busca e apreensão nº 0024.09.469046-8, em trâmite perante o Juízo da 14ª Vara Cível”, cuja ação chamou a atenção dos vizinhos, que aglomeraram para assistir a diligência, o que

lhe rendeu a fama de mal pagador.

Afirma que o Réu agiu com indiscutível má-fé, movimentando o judiciário para atingir fins ilícitos; que o recurso interposto na Ação Declaratória foi improvido e que o Réu teve ciência inequívoca da natureza fraudulenta da sua conduta de insistir na busca e apreensão do veículo.

Tece considerações sobre o direito posto e os danos morais sofridos, que devem ser indenizados, de forma, também, "...a punir o infrator, causando, neste, impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado, não representando tal punição uma indenização simbólica e, nem mesmo configure o enriquecimento ilícito..."

Sugerindo a fixação da indenização na quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conclui por requerer a condenação no pagamento da indenização, custas e honorários advocatícios.

Juntou os documentos de fls. 08/83.

Citado, o Réu ofertou defesa arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial e, no mérito, diz que o Autor não apresentou o mínimo de prova para corroborar o pedido inicial.

Diz que a impossibilidade de transferência do veículo, por si só, não gera dano moral e que "...conforme exhaustivamente narrado, a relação jurídica entre o financiado do contrato e o Banco Réu permite a inserção de gravame no veículo até a quitação integral do contrato".

Afirma que não praticou ato ilícito; que o Autor não curou de instruir o feito com elementos capazes de demonstrar os fatos, tampouco os danos alegados; que os fatos narrados não revelam qualquer conduta com o condão de provocar lesão à honra ou à dignidade do Autor; que meros

desconfortos e indignação não geram dano moral e que não há nexo de causalidade.

Impugnando o valor pleiteado e argumentando que o valor da indenização deve obedecer aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, indispensáveis para a atuação do Poder Judiciário, conclui pela improcedência (fls. 88/99).

Juntou, com a defesa, apenas e tão somente, copia da Ata da Reunião do Conselho de Administração, procurações e substabelecimentos (fls. 100/122).

Impugnação às fls. 124/127.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 135).

Na petição de fls. 144/159, o Autor informa que “...não obstante o ocorrido e documentado às fls.12/83, o requerente teve notícia que a instituição bancária ré, por meio de nova busca e apreensão, desta vez em trâmite perante o r. Juízo da 26ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, vem insistindo, temerariamente, na busca e apreensão do veículo de sua propriedade, o que culminou na distribuição dos embargos de terceiros, que recebeu o nº 1263263-76.2012, cópia em anexo”.

O autor juntou a cópia da petição inicial da nova Ação de Busca e Apreensão (fls. 161/164).

O Réu, intimado para manifestação, deixou transcorrer in albis o prazo (fl. 165).

Na audiência de instrução e julgamento, renovada a proposta de conciliação, as partes requereram o julgamento do processo no estado em que se encontra, ratificando as suas teses (fls. 179).

É o breve relatório. D E C I D O.

Cuida-se de pedido de indenização – danos morais – fundado em ato ilícito, consubstanciado na reiterada tentativa de busca e apreensão de veículo, por agente financeiro, com suporte em suposto contrato de financiamento.

REJEITO a preliminar, porquanto a petição inicial preenche os requisitos legais e está suficientemente instruída.

No mérito, indiscutível que o Autor é o legítimo proprietário do veículo GM VECTRA CD – Placa G XK-9955 – adquirido por força da quitação do arrendamento mercantil firmado com o Banco Itaú S/A, consoante recibos de fls. 14/15.

A correspondência de fls. 16/17, comprova que no dia 09 de dezembro de 2008 o Banco BMG S/A, réu na presente ação, utilizando-se da qualidade de agente financeiro, incluiu no prontuário do veículo o gravame de ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

Em razão da inclusão desse gravame, o Autor, não conseguindo resolver a questão administrativamente, foi obrigado a acionar o Poder Judiciário, ajuizando em 16 de fevereiro de 2009 a competente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C PEDIDO DE EXCLUSÃO DO GRAVAME, DANOS MATERIAL e MORAL – dando origem ao processo nº 0024.09.504619-9 – conforme cópia da petição inicial de fls. 20/39.

O Banco BMG S/A contestou os pedidos, confirmando, naquela oportunidade, o lançamento da restrição ao fundamento de que “...constam nossos sistemas o Contrato de Financiamento nº 170189626, firmado pelo Sr. Marciano de Oliveira Silva, celebrado em 02 de maio de 2007, no valor de R\$ 12.776,08 (doze mil setecentos e setenta e seis reais e oito centavos), a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 380,89 (trezentos e oitenta

reais e oitenta e nove centavos), em que foi dado em garantia o veículo Vectra, ano de fabricação 1998, ano modelo 1998, placa GXK-9955...”, conforme argumentos lançados na defesa (fls. 42).

Nota-se, desde já, que o contrato invocado pelo Réu foi firmado com um tal de Marciano de Oliveira Silva e não com o Autor, mas, apesar de tudo, o Banco continuou - e, muito mais grave, ainda continua - a defender os seus atos e atitudes, tendo-os como “legítimos”.

Conforme sentença proferida em 29 de janeiro de 2010 pelo operoso Magistrado – Doutor ANTÔNIO BELASQUE FILHO – restou provada a inexistência de relação jurídica válida entre o Autor Bruno Henrique Duarte Gomes e o agente financeiro (Banco BMG S/A) com o condão de legitimar a inclusão da restrição, ocasião em que foi reconhecido, ainda, o dano moral, arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O Banco BMG S/A, discordando o desfecho, recorreu ao TJMG – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais postulando a inversão do julgamento, mas, em 02 de março de 2011, os demais componentes da 12ª Câmara Cível acompanharam o Relator – Desembargador DOMINGOS COELHO – e mantiveram a sentença de 1º Grau, conforme Acórdão de fls. 63/67.

Em dezembro de 2008, 21 dias após o lançamento do gravame, o Banco BMG S/A, ora Réu, já havia ajuizado uma Ação de Busca e Apreensão – processo nº 0024.09.469046-8 – em desfavor de Marciano de Oliveira Silva, informando, também, o endereço do tal do Marciano de Oliveira Silva (contrato de fls.72) para cumprimento das diligências: Av. João Alfredo nº 178, Bairro Horto, conforme petição inicial de fls. 69/78.

Entretanto, o Banco BMG S/A - em 13 de setembro de 2010 – 01 ano e 05 meses após a apresentação da contestação na Ação Declaratória

ajuizada pelo Autor e 08 meses depois da prolação da sentença condenatória, protocolizou petição nos autos da Busca e Apreensão informando o novo endereço para cumprimento da diligência: Rua Padre Marcos Guabiroba, Bairro Goiânia, nesta Capital, qual seja: para o endereço residencial do Autor Bruno Henrique Duarte Gomes.

Inclusive, em 04 de novembro de 2010, reiterou o pedido, postulando o caráter de “URGÊNCIA” para cumprimento da diligência (fl. 81).

Na sequência, no dia 25 de novembro de 2010, às 06h30m, a Oficiala de Justiça Kelen Lobo Custódio Del Cantone compareceu na residência do Autor, acompanhada da Oficiala Companheira Sirgley Goretti Fonseca e da pessoa de Arthur, que declarou ser representante legal do Banco BMG S/A, para proceder a busca e apreensão do veículo, conforme certidão de fl. 83, ocasião em que o Autor explicou que era o proprietário do veículo e, para não ter o seu veículo apreendido injustamente, retirou-o do local.

O 1º pedido de Busca e Apreensão – processo nº 0024.09.469046-8 - foi extinto em 02 de dezembro de 2010, conforme informação constante do SISCOM1.

Todavia, pelo visto, o Banco BMG S/A, não se dá por “vencido”, não reconhece a autoridade das decisões judiciais e tampouco da coisa julgada, já que, agora, em nova investida, em 13 de março de 2012, ajuizou um 2º pedido de Busca e Apreensão do veículo, obrigando o Autor Bruno Henrique Duarte Gomes a buscar, novamente, o abrigo do Poder Judiciário com a interposição da competente Ação de Embargos de Terceiros – processo nº 1263263-76.2012.813.0024.

Inclusive, conforme informação constante do SISCOM2, no último dia 18 de julho de 2013, o pedido de busca e apreensão do veículo foi julgado

improcedente e o pedido formulado nos Embargos de Terceiros interpostos pelo Autor procedente.

É, nesse cenário, de descaso com o direito alheio e com as decisões judiciais, aliado ao total descompromisso para o acionamento da pesada máquina judiciária³, que emerge, cristalino, o dano moral.

DANO MORAL

O dano moral sofrido pelo Autor está patente, pois adquiriu um veículo e experimentou, sem fazer jus, o constrangimento de receber Oficiais de Justiça para apreender o bem que, para todos (parentes, amigos, vizinhos, etc...), é de sua propriedade; a impotência e a frustração diante da ordem liminar e a solicitação de reforço policial, conforme registrado pela Oficiala de Justiça (fl. 83); o risco imposto, a angústia e a incerteza sobre a eficácia das medidas aptas a obstar a retirada forçada do veículo; a busca, escolha e a contratação de advogado, sem ter condições financeiras para tanto, já que litiga sob o pálio da gratuidade judiciária, para reprimir os atos ilegais.

Tais fatos não podem ser aceitos como meros aborrecimentos, legitimando a condenação em danos morais.

O arbitramento da indenização por dano moral deve ser exemplar e equitativo, atento às circunstâncias de cada caso, evitando que se converta a dor em instrumento de captação de vantagem (de lucro capiando). Mas também deve ser suficiente para inibir e reverter o comportamento faltoso do ofensor. Os critérios a se observar, individualmente, são: a condição pessoal da vítima; a capacidade econômica do ofensor; a natureza e a extensão da dor, e o caráter punitivo, já que, no caso concreto, está devidamente comprovado que a

condenação em meros R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) foi totalmente insuficiente para causar o mínimo de temor ao Banco BMG S/A.

Sobre o prisma da punição, valho-me, inicialmente, do artigo publicado pela LFG – Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes⁴, para transcrever decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

“Outrossim, o Ministro Celso de Mello, recentemente reconheceu a função punitiva da responsabilidade civil, acolhendo a linha doutrinária e jurisprudencial acima destacada no sentido da dupla função da indenização por dano extra patrimonial:

r

"EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER PÚBLICO. ELEMENTOS ESTRUTURAIS. PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DA INCIDÊNCIA DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. FATO DANOSO PARA O OFENDIDO, RESULTANTE DE ATUAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO NO DESEMPENHO DE ATIVIDADE MÉDICA. PROCEDIMENTO EXECUTADO EM HOSPITAL PÚBLICO. DANO MORAL. RESSARCIBILIDADE. DUPLA FUNÇÃO DA INDENIZAÇÃO CIVIL POR DANO MORAL (REPARAÇÃO-SANÇÃO): (a) CARÁTER PUNITIVO OU INIBITÓRIO ("EXEMPLARY OR PUNITIVE DAMAGES") E (b) NATUREZA COMPENSATÓRIA OU REPARATÓRIA. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. r

(...)

r

Impende assinalar, de outro lado, que a fixação do quantum pertinente à condenação civil imposta ao Poder Público - presentes os pressupostos de fato soberanamente reconhecidos pelo Tribunal a quo - observou, no caso ora em análise, a orientação que a jurisprudência dos Tribunais tem consagrado no exame do tema, notadamente no ponto em que o magistério

jurisprudencial, pondo em destaque a dupla função inerente à indenização civil por danos morais, enfatiza, quanto a tal aspecto, a necessária correlação entre o caráter punitivo da obrigação de indenizar ("punitive damages"), de um lado, e a natureza compensatória referente ao dever de proceder à reparação patrimonial, de outro.

Definitiva, sob tal aspecto, a lição - sempre autorizada - de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA ("Responsabilidade Civil", p. 55 e 60, itens ns. 45 e 49, 8ª ed., 1996, Forense), cujo magistério, a propósito da questão ora em análise, assim discorre sobre o tema: "Quando se cuida do dano moral, o fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: 'caráter punitivo' para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o 'caráter compensatório' para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido. O problema de sua reparação deve ser posto em termos de que a reparação do dano moral, a par do caráter punitivo imposto ao agente, tem de assumir sentido compensatório. (...). Somente assumindo uma concepção desta ordem é que se compreenderá que o direito positivo estabelece o princípio da reparação do dano moral. A isso é de se acrescentar que na reparação do dano moral insere-se uma atitude de solidariedade à vítima (Aguiar Dias). A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas é certo

que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de se defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório." Essa orientação - também acompanhada pelo magistério doutrinário, que exige, no que se refere à função de desestímulo ou de sanção representada pela indenização civil por dano moral, que os magistrados e Tribunais observem, no arbitramento de seu valor, critérios de razoabilidade e de proporcionalidade (CARLOS ALBERTO BITTAR, "Reparação Civil por Danos Morais", p. 115 e 239, itens ns. 20 e 40, 2ª ed., 1994, RT; PABLO STOLZE GAGLIANO/RODOLFO PAMPLONA FILHO, "Novo Curso de Direito Civil", vol. II/319, item n. 2, 2ª ed., 2003, Saraiva; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO/SÉRGIO CAVALIERI FILHO, "Comentários ao Novo Código Civil", vol. XIII/348-351, item n. 4.5, 2004, Forense; YUSSEF SAID CAHALI, "Dano Moral", p. 175-179, item n. 4.10-D, 2ª ed., 1998, RT; SÍLVIO DE SALVO VENOSA, "Direito Civil: Responsabilidade Civil", vol. 4/189-190, item n. 10.2, 2ª ed., 2002, Atlas; MARIA HELENA DINIZ, "Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil", vol. 7/105-106, 18ª ed., 2004, Saraiva, v.g.) - é igualmente perfilhada pelos Tribunais, especialmente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência, na matéria em questão, firmou essa mesma diretriz (REsp 295.175/RJ, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - REsp 318.379/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - REsp 355.392/RJ, Rel. p/ o acórdão Min. CASTRO FILHO, v.g.): "I - A indenização por dano moral objetiva compensar a dor moral sofrida pela vítima, punir o ofensor e desestimular este e outros membros da sociedade a cometerem atos dessa natureza." (RSTJ 151/269-270, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - grifei) "I - A indenização por dano moral objetiva compensar a dor moral

sofrida pela vítima, punir o ofensor e desestimular este e a sociedade a cometerem atos dessa natureza. A fixação do seu valor envolve o exame da matéria fática, que não pode ser reapreciada por esta Corte (Súmula nº 7)(...)." (REsp 337.739/SP, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - grifei)

Sendo assim, e pelas razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere. Publique-se. Brasília, 11 de outubro de 2004. Ministro CELSO DE MELLO Relator". (STF, AI 455846/RJ, j. 11/10/2004, DJ de 21/10/2004, p. 00018, rel. Min. Celso de MELLO).”

A condição financeira do Autor não ficou delineada, exsurgindo dos autos, apenas, que se trata de balconista, adquiriu o veículo a prestações e está litigando sob o pálio da justiça gratuita para defesa dos seus direitos, ao fundamento que os gastos trariam prejuízo para o sustento próprio e da família.

No polo passivo, figura uma instituição financeira, de renome nacional, cujo lucro líquido do 1º semestre de 2013, conforme publicação ocorrida no Jornal Estado de Minas de ontem, 06 de setembro de 2013, foi de R\$ 344 milhões, in verbis: “O BMG apurou no semestre um dos melhores desempenhos de sua história. O Lucro Líquido, no primeiro semestre, atingiu R\$ 344 milhões e a rentabilidade sobre o Patrimônio Líquido médio foi de 22,7% com um retorno anualizado sobre os Ativos Totais médios de 2,5%”5.

Sopesando as circunstâncias postas e considerando, primordialmente, o dano moral puro e o caráter punitivo, a condenação em valor equivalente a R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais), apurado nesta data, se porta como suficiente para indenizar o dano e reprimir fatos desta natureza, cujo valor será, assim, repartido: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil

reais) para o Autor, em razão do dano moral puro, que equivale a aproximadamente 10 (dez) vezes o valor da anterior condenação, e R\$ 1.000.000,00 para o FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – FEPDC, cujo valor guarda estrita relação com recente condenação imposta pelo TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo⁶, a saber:

“Justiça condena Amil a pagar R\$ 1 milhão por não atender cliente

O Tribunal de Justiça de São Paulo condenou a Amil a pagar uma indenização de R\$ 1 milhão por dano moral coletivo. O valor será revertido para o Hospital das Clínicas de São Paulo.

Cabe recurso da sentença. A Amil disse que não irá comentar decisão judicial que não seja definitiva.

A decisão do desembargador Carlos Teixeira Leite se baseou em uma ação movida pelo dentista João Angelo Garbelim, 56. Hipertenso, ele foi internado em 2010 no hospital Cristóvão da Gama, em Santo André, com um quadro de infarto.

Por não ter cumprido o período de carência mínimo estipulado pela seguradora --de 24 meses, no caso dele-- o pagamento do tratamento foi negado pela empresa. "Não queriam pagar, pois faltava uma semana para cumprir o prazo estipulado pela Amil", disse Célia Rigby Garbelim, mulher do dentista.

Para tentar reverter a negativa da Amil, o casal acionou a Justiça, que, em caráter emergencial, decidiu que a empresa deveria pagar a conta de R\$ 10 mil do hospital onde Garbelim ficou internado.

"Por não saber se a empresa iria pagar todo o tratamento resolvemos pedir uma transferência para o hospital público Mario Covas em São Paulo. Ele ficou internado lá por 10 dias", disse Célia.

A Amil, então, recorreu da decisão. Segundo a seguradora o período de carência de 24 meses estabelecido no contrato deveria ser respeitado. Já o segurado afirmou que diante do que tinha acontecido a indenização deveria ser de R\$50 mil.

O caso foi parar no Tribunal de Justiça e o dano social ficou caracterizado. De acordo com o desembargador Carlos Teixeira Leite Filho, a seguradora já havia sido processada outras vezes pelo mesmo motivo.

"No caso, a que se considerar que o pedido administrativo do segurado ocorreu após várias decisões sobre esse assunto e que, mesmo assim, a seguradora deixou de conceder a cobertura. Não parece razoável imaginar que seu recurso pudesse alcançar esse específico êxito", disse Teixeira em seu despacho.

O desembargador ressaltou, ainda, que a indenização de R\$ 1 milhão independe do valor que o dentista vai receber. "A reparação punitiva é independente da ação do segurado, porque é emitida devido a uma somatória de atos que indicam ser a hora de agir para estabelecer respeitabilidade e equilíbrio nas relações."

A decisão também obriga a Amil pagar R\$ 50 mil de indenização do cliente". Grifo meu.

Anote-se, por oportuno, que dita condenação é perfeitamente cabível. A interpretação lógico-sistemática da petição inicial leva a inevitável conclusão que os fatos, fundamentos e pleitos autorizam a condenação albergando percentuais punitivos, exemplificativos e pedagógicos, já que, inclusive, o Autor requereu, taxativamente, que o valor arbitrado deve "...punir o infrator, causando, neste, impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado, não representando tal punição uma indenização simbólica e, nem mesmo configure o

enriquecimento ilícito...” Grifei.

Inclusive “O STJ alberga o entendimento de que o pedido não deve ser extraído apenas do capítulo da petição especificamente reservado aos requerimentos, mas da interpretação lógico-sistemática das questões apresentadas pela parte ao longo da petição”⁷.

Nesse mesmo sentido: “Não viola o art. 460 do CPC o julgado que interpreta de maneira ampla o pedido formulado na petição inicial, pois "o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos' "(REsp 284.480/RJ, 4ª Turma, Min. Sálvio de Figueiredo. DJ de 2.4.2001).

Destarte, força reconhecer, então, que os pedidos possuem reflexo coletivo, onde o reconhecimento judicial da violação do direito individual, implica também na ofensa ao direito social, constitucionalmente protegido, interpretando-se a questão constitucional posta em consonância com o brocardo latino: “Da mihi factum, dabo tibi jus”⁸.

Nessa nova seara, desponta a teoria da “responsabilidade pressuposta”, defendida por Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, com embasamento no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e da proteção permanente e integral a quaisquer direitos da personalidade por serem eles inerentes à pessoa.

Em Artigo intitulado “(CURIOSIDADES) QUAL O CONCEITO DE RESPONSABILIDADE PRESSUPOSTA?” disponível no site da LFG – Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes⁹ - publicado em 31/08/2008, o responsável traz a lume os seguintes

ensinamentos:

“Segundo a professora Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, a responsabilidade pressuposta surgiu com a necessidade de assegurar a reparação efetiva e adequada aos danos sofridos. Em sua tese de Livre Docência junto à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, apresenta a noção de uma cláusula geral de *mise en danger* (ameaça, tradução livre do francês) otimizada, que denomina de responsabilidade pressuposta.

Desse modo, a responsabilidade pressuposta se aproxima de um princípio geral de indenização sem culpa, isto é, dever de indenizar, ainda que haja prova de inexistência de culpa do ofensor, fundando-se na teoria do risco.

Trata-se de uma defesa à dignidade humana que possui um valor inerente, específico. Como diz Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, "a dignidade é 'um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas'" (Responsabilidade pressuposta. São Paulo: USP 2002. p. 164). Em sentido jurídico, a dignidade humana significa que o cidadão deve viver de forma responsável e ser respeitado nos seus direitos assegurados pelo ordenamento jurídico vigente.

As atuais reflexões acerca da responsabilidade civil possibilitam o direito de indenização ao dano injustamente sofrido por outrem, com o intuito de ressarcir-lo financeiramente, bem como punir aquele que o cometeu

para que não mais incorra em tal atitude danosa:

"A crise está indiscutivelmente evidente. A inadequação e a insuficiência dos códigos estão certamente expostas. Os danos produzem-se em velocidade cada vez maior em relação estreita com o avanço das tecnologias. Os prejuízos avolumam-se e o foro onde são reclamados incha-se de pleitos que serão decididos por vieses o mais diferentes e disparatados. A desarmonia das decisões, ao se tentar aplicar o direito, é resultado claro da confusão que perdura por força da profusão de soluções a latere, que tentam minorar a insuficiência da ordem jurídica em vigor. É tempo de reformar, de revolucionar, de superar limites. De repensar e de reescrever o sistema, enfim". (HIRONAKA, Giselda Maria F. Novaes. Responsabilidade pressuposta. São Paulo: USP, 2002, p. 3).”.

Vê-se, então, que dita condenação é perfeitamente cabível, já que alicerçada na Carta Magna, que norteia a interpretação das demais normas, inclusive do NCC – Novo Código Civil editado após a Constituição Cidadã de 1988, mormente quando estamos diante de princípios que afastam os rigores do CPC, cujo instituto carece de revisão e adequação com os ditames da Constituição de 1998, porquanto forjado no longínquo ano de 1973, cujo projeto de atualização está em tramitação no Congresso Nacional.

São novos tempos e com novas tecnologias, que demandam o reconhecimento de velhos direitos, outrora renegados, e de obrigações que permaneceram ostracizadas mas que, agora, despertam, nas palavras de CASTANHEIRA NEVES, por força de uma nova “consciência jurídica geral” 10.

O direito, nas palavras de renomado Professor PINTO MONTEIRO, "...não poderá alear-se da realidade concreta que pretende confrontar, a fim de se manter apto a ajuizar correctamente dos problemas e a fornecer resposta actualizada às renovadas necessidades práticas da vida. Só desta forma se evitará um divórcio entre o direito e a vida e se impedirá <<revolta dos factos contra o código>> e só assim, afinal, o direito ganhará sentido e razão de ser, enquanto, nas palavras de MOTA PINTO, <<construção pelo homem do mundo histórico". 11 É dinâmico, passível de modelação e, por tal, não deve ser fechado, mas um sistema aberto a novos conteúdos, a novas aquisições e a possíveis mutações histórico-normativas¹², permeável às transformações da realidade económica e social, adaptando-se as necessidades concretas da vida, cumprindo a missão de "...servir a vida – não só enquanto busca de solução para os problemas concretos suscitados, pela (e na) realidade social, mas também, e simultaneamente, enquanto função de tutela dos valores individuais e comunitários – o direito, procurando adaptar-se (e corresponder) às incessantes e multifacetadas solicitações desencadeadas por um <<acelerado>> processo histórico-social, tem efectivamente rejuvenescido, graças ao trabalho operado, tanto em sede jurisprudencial, como em sede legislativa". 13

Da mesma forma, a interpretação evolutiva das normas pela jurisprudência, além de viabilizar as soluções das questões surgidas diuturnamente, não previstas pelo legislador, reforça a conclusão que "...<<nenhum direito (...) admite uma paralisação no tempo: mesmo que as normas não mudem, muda o entendimento das normas, mudam os conflitos de interesses que se têm de resolver, mudam as soluções de direito, que

são o direito em acção. Nenhum direito é definitivamente factum: é sempre alguma coisa in fieri”. 14

Em síntese: a interpretação do direito, tanto material quanto processual, deve ser dinâmica.

In casu, se a interpretação lógico-sistemática das questões apresentadas pela parte ao longo da petição autorizam a condenação, resta a parte Ré, se for o caso, questionar apenas o valor arbitrado, na sua composição total, já que quanto aos destinatários, com renovada venia, não comportaria questionamento, e, uma vez comprovado o ato ilícito e o dever de indenizar, se o valor total da condenação será destinado integralmente ao Autor ou se repartido entre o Autor e terceiro, a princípio, não lhe diz respeito.

Neste contexto, mantida a condenação, com a respectiva divisão/destinação, caberá ao Réu efetuar o pagamento, satisfazendo a obrigação imposta judicialmente, e ao Judiciário dar aos valores o respectivo destino.

Assevere-se, novamente, que além do fundamento Constitucional, a pretensão está embasada, no Artigo 6º do CDC – Código de Defesa do Consumidor que elenca os DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR – dentre os quais destacam-se aqueles constantes do inciso VI, quais sejam: A EFETIVA PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS, INDIVIDUAIS, COLETIVOS E DIFUSOS.

Por oportuno, transcrevo voto proferido na Apelação nº 10701.07.205722-0/00215, do TJMG – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, onde, em posição de vanguarda, reconheceu-se a legalidade e legitimidade da condenação, in verbis:

“A referida indenização não implica que a sentença apelada tenha

sido extrapetita e tampouco configura condenação em favor de terceiro que não faz parte da relação jurídico-processual, não havendo, portanto, que se falar em violação ao art. 460, do CPC, senão veja-se.

Na reparação moral o juiz leva em conta três fatores - o compensatório (1 - natureza compensatória do dano moral), o punitivo pró vítima (2 - natureza punitiva individual do dano moral) e o punitivo pró dano social (3 - natureza punitiva social do dano moral). Os dois primeiros fatores revertem em favor da vítima do caso concreto, na hipótese em julgamento, ao autor.

Relativamente à natureza punitiva social do dano moral (exemplary damage ou teoria do desestímulo), que é facultativa e tem lugar na hipótese de práticas lesivas reincidentes, o valor irá para uma entidade beneficente, para realizar a função social da responsabilidade civil, o que faz com que o ofensor beneficie uma entidade assistencial e, fazendo-o, repense sua conduta. Enfim, a teoria do exemplary damage, tem por escopo servir a punição como exemplo para a não reincidência do causador do dano e também para prevenir a ocorrência de futuros casos de lesão.

Ensina Ricardo Diego Nunes Pereira in "Os novos danos. Danos morais coletivos, danos sociais e danos por perda de uma chance" (Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2713, 5 dez. 2010, <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17960>>):

"Os danos sociais, nas palavras de Antônio Junqueira de Azevedo, são aqueles que causam um rebaixamento no nível de vida da coletividade e que decorrem de conduta socialmente reprováveis. Tal tipo de dano dá-se quando as empresas praticam atos negativamente exemplares, ou seja, condutas corriqueiras que causam mal estar social. Envolvem interesses

difusos e as vítimas são indeterminadas ou indetermináveis (correspondem ao art. 81, parágrafo único, inciso I do CDC). Nesse caso, quando o juiz percebe condutas socialmente reprováveis, fixa a verba compensatória e aquela de caráter punitiva a título de dano social. Essa indenização derivada do dano social não é para a vítima, sendo destinada a um fundo de proteção consumeirista (art. 100 do CDC), ambiental ou trabalhista, por exemplo, ou até mesmo instituição de caridade, a critério do juiz (art. 883, parágrafo único do CC). Enfim, é a aplicação da função social da responsabilidade civil (é cláusula geral; norma de ordem pública)."

O juiz pode destinar tal indenização a tais entidades, que, evidentemente, não fazem parte da relação jurídico-processual, inclusive de ofício, sem que a parte autora tenha requerido, porque a função social da responsabilidade civil é cláusula geral, norma de ordem pública, a bem da coletividade e possibilita que, em casos de práticas reincidentes que geram um dano individual, que repercute socialmente, se arbitre a referida indenização.

No caso dos autos, é inexorável a procedência da verba indenizatória social fixada pelo MM. juiz a quo, já que, não raras vezes, os bancos praticam atos semelhantes ao caso dos autos, gerando um sentimento de perda social, ou seja, de que isso nunca vai mudar.

Então, nesse contexto, a indenização por dano social, revertida em favor de entidade de caráter assistencial, tem o condão de fazer com que o ofensor repense sua conduta, ao invés de preferir pagar indenizações individuais, ou seja, a Teoria do exemplary damage tenta dissuadir a reincidência do agente (Teoria do valor do desestímulo).

A indenização de que se trata já foi lembrada nas Jornadas de Direito

Civil, promovidas pelo colendo STJ (através do CJF - Conselho da Justiça Federal), cujo enunciado de número 379, assim dispõe:

Enunciado 379 - Art. 944: O art. 944, caput, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil.

De outro modo, tal indenização também tem inspiração, *mutatis mutandis*, no art. 883, parágrafo único, do CCB, na Lei de Ação Civil Pública e no próprio art. 45, §1º, do CP.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA FIXA. "ARREC TERC SEGURO

PREMIADO METLIFE" NÃO CONTRATADO. DANO MORAL DECORRENTE DOS TRANSTORNOS

CAUSADOS À AUTORA. QUANTUM REDUZIDO. Legitimidade passiva da ré, porque foi ela quem promoveu a cobrança indevida, fazendo constar tais rubricas nas faturas. Relação entre a seguradora e à operadora que configura *inter alios acta* ao consumidor. Não havendo provas de que o serviço "arrec terc seguro premiado metlife" havia sido solicitado pela autora, descabe a sua cobrança. Sendo indevida a cobrança já realizada, correta a ordem para recobrar os valores contratados. Danos morais aferidos, porquanto a atitude abusiva e ilícita do fornecedor agrava substancialmente a condição de vulnerabilidade e impotência do consumidor, que, o mais das vezes, só constata a subtração de valores em suas faturas ocasionalmente, quando diversos pagamentos já foram realizados. Indenização não só pela *pretium doloris* em si, mas também em nome da função punitiva e pedagógica do instituto, considerando-se a reiteração de condutas semelhantes a do presente feito, que evidenciam

desprezo absoluto pela boa-fé objetiva, norma que imanta o direito obrigacional e que impõe aos contraentes modelos de conduta que consoem aos postulados do sistema legal que rege as relações de consumo. O dano moral, pois, deriva do próprio ato ofensivo. Quantificação da indenização que deve ser reduzida pra R\$ 3.000,00, superando, porém, o parâmetro atual de R\$ 1.500,00. Reiteração de casos em que a ilicitude no proceder da ré se repete, demonstrando que os valores das indenizações não têm fôlego para desestimular novas condutas.

Operadora que conta com o esgoelamento dos Juizados Especiais Cíveis em razão de aqui se processarem a expressiva maioria de ações massificadas. Necessidade de inaugurar-se a doutrina da punitive damage e sua co-irmã, a exemplary damage, às vezes chamadas no direito pátrio, sem muito rigor científico, de teoria do desestímulo. A ideia é punir-se com rigor o causador do dano, de forma pecuniária, destinando-se o montante indenitário diretamente à vítima. Em alguns casos, além da vítima, instituições de caridade podem ser premiadas com a punição do ofensor, ou, até mesmo o Fundo dos Direitos do Consumidor. Óbvio que o apregoado critério punitivo não poderá deixar de considerar a fortuna patrimonial do ofensor. Quanto maior esta for, maior deverá ser a indenização, para que esta possa surtir efeito. Indenizações de pequena monta não constituem punição alguma aos conglomerados econômicos. Na exemplary damage, a indenização por dano moral atende ao fim social de que trata a Lei de Introdução ao Código Civil, uma vez que, supostamente, influenciará como desestímulo. A questão do enriquecimento ilícito da vítima. Ora, se este eventual enriquecimento ocorrer nada mais será do que mero desdobramento da punição do ofensor, algo, portanto, perfeitamente justo. Ainda mais que a indenização por dano moral não

atua como repositório da perda, em face de seu caráter compensatório. Ou seja, não se está obrigado a apurar a indenização até o valor da recomposição do dano. Princípio da efetividade da decisão judicial que merece ser avivado, mediante a proteção à defesa do consumidor e a compensação do dano moral, direitos fundamentais. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRS - Recurso Cível Nº 71003157005, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em 11/08/2011)(Grifo inexistente na redação original).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA FIXA. "112 PLANO CONTA COMPLETA"

NÃO CONTRATADO. PRÁTICA ABUSIVA. ILICITUDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, AUSENTE ERRO ESCUSÁVEL. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENITÁRIO MANTIDO. MULTA MANTIDA. DOCTRINA DA PUNITIVE DAMAGE. Ausência

de prova acerca da contratação dos serviços impugnados, que, associada à verossimilhança da insurgência do consumidor e à sua hipossuficiência, autorizam a conclusão da ausência de ajuste no tocante, gerando o dever de restituir, em dobro, os valores pagos indevidamente. Ausente erro escusável por parte do fornecedor, correta a restituição na dobra. No tocante à condenação pelo dano moral, justifica-se no caso concreto em razão de sua função punitiva, tendo em vista a reiteração de condutas semelhantes à do presente feito, em que são cobrados serviços que não foram solicitados, evidenciando ausência de boa-fé objetiva. Danos morais que devem ser reconhecidos, os quais derivam do próprio ato ofensivo. Quantificação da indenização de R\$ 2.000,00 que não comporta redução, estando suficiente para o caso e em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Multa

diária arbitrada na sentença, em R\$ 200,00, por dia/multa até o limite de 30 dias, em caso de descumprimento do comando judicial, que deve ser mantida, como forma de assegurar o comando judicial, tendo em vista o abuso de direito consistente na reiteração da conduta ilícita em milhares de casos trazidos diuturnamente aos Juizados Especiais. Necessidade de inaugurar-se a doutrina da punitive damage e sua co-irmã, a exemplary damage, às vezes chamadas no direito pátrio, sem muito rigor científico, de teoria do desestímulo. Em alguns casos, além da vítima, instituições de caridade podem ser premiadas com a punição do ofensor, ou, até mesmo o Fundo dos Direitos do Consumidor. Princípio da efetividade da decisão judicial que merece ser avivado, mediante a proteção à defesa do consumidor e a compensação do dano moral, direitos fundamentais. RECURSO IMPROVIDO. (TJRS, Recurso Cível Nº 71003164399, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em 30/06/2011)(Grifo inexistente na redação original).

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER PÚBLICO. ELEMENTOS

ESTRUTURAIS. PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DA INCIDÊNCIA DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. FATO DANOSO PARA O OFENDIDO, RESULTANTE DE ATUAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO NO DESEMPENHO DE ATIVIDADE MÉDICA. PROCEDIMENTO EXECUTADO EM HOSPITAL PÚBLICO. DANO MORAL. RESSARCIBILIDADE. DUPLA FUNÇÃO DA INDENIZAÇÃO CIVIL POR DANO MORAL (REPARAÇÃO-SANÇÃO): (a) CARÁTER PUNITIVO OU INIBITÓRIO ("EXEMPLARY OR PUNITIVE DAMAGES") E (b) NATUREZA COMPENSATÓRIA OU REPARATÓRIA. DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. (STF, AI 455846/RJ, RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO) (Grifo inexistente na redação

original).”

Com essas considerações, força reconhecer a legalidade da condenação e, ainda, que o valor arbitrado se mostra suficiente para reparar o dano, englobando o caráter punitivo e pedagógico.

Resta, por derradeiro, a justificação da destinação da condenação.

Sobre a destinação, conforme já anotado, o Artigo 6º do CDC – Código de Defesa do Consumidor elenca os DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR assegurando A EFETIVA PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS, INDIVIDUAIS, COLETIVOS E DIFUSOS.

Para a defesa de direitos individuais, coletivos e difusos, o Ministério Público de Minas Gerais conta com o FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – FUNEMP, criado em 22 de janeiro de 2003, que tem como objetivo assegurar recursos para a expansão e o aperfeiçoamento das atividades do Ministério Público, sendo regido pelas Leis Complementares 67/03 e 80/04 e pelas Resoluções PGJ nº2/04 e 64/04, para dar suporte aos Promotores de Justiça.

No caso específico dos consumidores, conta, ainda, com o FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – FEPDC que foi criado pela Lei Complementar Estadual nº 66/2003 alterado pela LC 119/2011 e regulamentado pela Resolução PGJ nº 43 de 04/05/2011.

O FEPDC constitui o instrumento financeiro para o apoio e implementação de programas e atividades destinadas ao financiamento de ações para cumprimento dos objetivos da Política Estadual de Proteção das Relações de Consumo, de forma a prevenir e reparar danos causados aos consumidores.

Estão sob a responsabilidade do Ministério Público o PROCON -

Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

As Promotorias de Defesa do Consumidor, por sua vez, para defesa dos direitos individuais, coletivos e difusos, que estão à frente dos PROCON'S, durante a 1ª Reunião da Rede Procon-MG, ocorrida nos dias 14 e 15 de abril de 2011, aprovaram a Carta de metas para o biênio 2011/201216 nos seguintes termos:

“Para a definição de uma política que espelhe um verdadeiro plano estratégico de defesa do consumidor, há que se atentar fundamentalmente para o principal critério de valor da República brasileira para o cidadão, que é a dignidade da pessoa humana, princípio que sintetiza os demais e funciona como uma mola propulsora de acesso aos bens necessários à paz e ao desenvolvimento humano.

No plano legislativo, o presente plano de metas decorre do disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 34/94 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, nesta matéria alterada recentemente pela Lei Complementar nº 117/2011), segundo o qual cabe ao Procon – MG planejar, elaborar e coordenar a política estadual de proteção e defesa do consumidor, encargo do Ministério Público Estadual, por disposição do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Nesse sentido, a carta de metas é o primeiro passo para uma linha de trabalho atualizada, democrática e transparente. Elaborada com a participação da rede de Promotores de Justiça de Defesa do Consumidor, através da eleição de prioridades, métodos de trabalho e da criação de estruturas que lhe possam dar consecução, pretende-se atingir todo o

Sistema Estadual de Defesa do Consumidor de forma a respaldar uma eficiente atuação em defesa do consumidor no Estado de Minas Gerais.

As propostas apresentadas seguem o sentido da construção da proteção coletiva desenhada pelo Código de Defesa do Consumidor como forma de se estabelecer uma política pública que afasta o ineficiente e pulverizado demandismo individualista – muitas vezes clientelista - para priorizar resolutas práticas coletivas que tendem a atingir o mal pela raiz e, dessa maneira, atender os grupos sociais vulneráveis às práticas abusivas.

A proteção coletiva deve ser compreendida como o atendimento das demandas do cidadão, todavia, não tido como pessoa isolada de seu meio, mas como indivíduo coletivamente considerado, partindo da premissa de que a defesa do indivíduo somente ocorre de forma eficiente quando se protege todo o grupo social no qual ele está inserido. Assim, compreende-se que o atendimento individual do cidadão é o meio do qual são retiradas as lesões que atingem a sociedade que, tratadas coletivamente, possibilitam o encontro de soluções mais eficientes para os abusos que afetam os cidadãos brasileiros, ávidos por acessos aos bens que os dignificam. Evidentemente que a preferência coletiva não retira a indispensável assistência jurídica, precedida pela conciliação, medida essencial ao acesso à Justiça.

Os temas a seguir, além de representarem funções e atividades atribuídas ao Procon-MG, a serem executadas por setores internos específicos, indicam linhas de atuação necessárias à construção de um Sistema Estadual de Defesa do Consumidor mais eficiente e verdadeiramente eficaz no cumprimento de suas competências”. Grifei.

Logicamente, para cumprir as metas aprovadas, as Promotorias de Defesa

do Consumidor valer-se-ão dos recursos arrecadados pelo FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – FEPDC.

Neste contexto, sem qualquer demérito e/ou da reconhecida necessidade financeira das instituições filantrópicas, diante da existência de fundo público, criado por Lei para apoio e implementação de programas e atividades destinadas ao financiamento de ações para cumprimento dos objetivos da Política Estadual de Proteção das Relações de Consumo, de forma a prevenir e reparar danos causados ao consumidor, os valores arbitrados devem ser destinados ao FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – FEPDC.

Assim sendo, impõe-se a acolhida, em parte, dos pedidos.

ISSO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, os pedidos constantes da exordial para CONDENAR o Réu Banco BMG S/A no pagamento da importância de R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais), sendo: (A) para a parte autora, a título de compensação por danos morais, a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigida monetariamente pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça, a partir da presente data e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, e, (B) para o FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – FEPDC, a título de função social da responsabilidade civil, a quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), corrigida monetariamente pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça, a partir da presente data e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, com resolução do mérito, com apoio no Artigo 269, I, do CPC.

Oficie-se a Promotoria de Defesa do Consumidor dando ciência da condenação para as providências julgadas cabíveis.

Condeno o Réu, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), equivalente a 20% (vinte por cento) do valor destinado ao Autor, devidamente corrigido. Cientifico o vencido para, no prazo de 15 dias, contados do trânsito em julgado da sentença, efetuarem o pagamento do montante da condenação sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, a requerimento do credor, observado o disposto no Artigo 614, inciso II, do CPC17, ser expedido o competente mandado de penhora e

avaliação, que poderão recair, inclusive, sobre bens já indicados pelo Exeqüente (Art. 475-J, caput, e § 3º do CPC). Se efetuado o pagamento parcial do débito, no prazo acima, a multa de 10% (dez por cento) incidirá apenas sobre o restante (§ 4º do Art. 475-J, do mesmo diploma legal).

Transitada em julgado, não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, arquivem-se os autos, ressalvado o desarquivamento a pedido da parte (§ 5º do CPC).

P.R.I.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 07 de agosto de 2013.

Agnaldo Rodrigues Pereira

26º Juiz de Direito Auxiliar – Belo Horizonte – Minas Gerais